



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro – CEP 13580-000 – Caixa postal 13  
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113  
e-mail: [prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br](mailto:prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br) [www.ribeiraobonito.sp.gov.br](http://www.ribeiraobonito.sp.gov.br)

### ATA DE SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PARA O JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO RELATIVA À TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017

Aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, na Sala de Licitações situada no imóvel anexo ao Prédio da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito – SP – Praça dos Três Poderes, s/nº, centro, nesta cidade e comarca, Estado de São Paulo, **às dezesseis horas (16:00hs)**, estando presentes os membros da Comissão Permanente de Licitações, Alberto Ken Kawamura (Presidente), Janaina Ferreira Lembo e Gustavo Licerre Garcia (membros), designados pelo Portaria nº 4.288, de 04 de agosto de 2017. Aberta a Sessão, o Senhor Presidente procedeu à leitura da ata da sessão pública, realizada em 05 de janeiro de 2018, à partir das 09:00hs, na qual foram abertos os envelopes nº 01, entregues pelas empresas licitantes a saber: **KACEL KARAM CURI ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 53.539.458/0001-80, **LAFAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 27.899.360/0001-23, **G & A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP**, CNPJ 07.944.581/0001-69, **GUSTAVO DINIZ GUERRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM EIRELI – EPP**, CNPJ 53.679.569/0001-91, contendo a documentação para habilitação, sendo que conteúdo de cada um deles, foi naquele ato público, colocado à disposição dos presentes para conferência, como também, nenhuma das proponentes ofertou impugnação à documentação apresentada para fins de habilitação. Diante da acurada análise de toda a documentação apresentada pelas proponentes, deliberou por primeiro a Comissão em consignar em ata, que a empresa proponente **KACEL KARAM CURI ENGENHARIA LTDA-EPP**, também ofertou o termo de opção e declaração de ME e EPP, o qual encontrava-se acondicionada no interior do envelope nº 01 - habilitação, mais precisamente na página nº 72 do caderno contendo a documentação de habilitação por ela apresentada. Delibou ainda, a Comissão por unanimidade de seus pares, em **HABILITAR** as empresas: **a)KACEL KARAM CURI ENGENHARIA LTDA-EPP** e **b)G & A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP**; e, **INABILITAR** as proponentes: **I) LAFAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, pelo seguintes motivos: **a) ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira em relação aos eventuais compromissos que teria que assumir em caso de adjudicação do objeto licitado, pois as cópias reprográficas das peças do balanço financeiro de abertura não possuem o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, como também, não apresentou a planilha de demonstrativo dos índices contábeis. Sobre o balanço, cabe aqui abrir um parênteses. Não se pode perder de vista, também, que a interpretação a ser dada ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações deve contemplar a expressão “**exigíveis e apresentados na forma da lei**”, ou seja, não é o estatuto licitatório que define como será feito o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, nem os seus conceitos. A norma deve ser analisada de forma sistematizada, almejando-se o apuro teleológico. Como se pode notar, as exigências inscritas na lei não possuem o escopo de restringir a competição e, sim, garantir que o vencedor da licitação possa prestar o serviço na integralidade. Só assim, a Administração Pública estará resguardando o interesse público. Dito isso, cabe observar que a definição de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis decorre, não da lei de licitações e, sim, de outros dispositivos, dentre eles a Lei das Sociedades Anônimas e as disposições do**



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro - CEP 13580-000 - Caixa postal 13  
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113  
e-mail: [prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br](mailto:prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br) [www.ribeiraobonito.sp.gov.br](http://www.ribeiraobonito.sp.gov.br)

Conselho Federal de Contabilidade. A doutrina de **ANTONINHO MARMO TREVISAN** aclara a matéria e define os termos “balanço patrimonial” e “demonstrações contábeis” em sua obra "Como entender balanços": ***“O que é balanço patrimonial? O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. (...) Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas: Demonstrações do Resultado do Exercício; Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Demonstrações dos Fluxos de Caixa; Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e Notas Explicativas”***. O autor esclarece, também, o que são as Notas Explicativas, um dos pontos aventados no recurso. Vale trazer à baila: ***“O que são Notas Explicativas? As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas. Incluem informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social, bem como os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis e eventos subsequentes ao balanço. Para a elaboração das Notas Explicativas devem ser observados os seguintes aspectos: a) As informações devem contemplar os fatores de integridade, autenticidade, precisão, sinceridade e relevância; b) Os textos devem ser simples, objetivos, claros e concisos; c) Os assuntos devem ser apresentados obedecendo a ordem observada nas Demonstrações Contábeis, tanto para os agrupamentos, como para as contas que os compõem; d) Os assuntos relacionados devem ser agrupados segundo seus atributos comuns; e) Os dados devem permitir comparações com períodos anteriores; f) As referências as leis, decretos, regulamentos, normas brasileiras de contabilidade e outros atos normativos devem ser fundamentadas e restritas aos casos em que tais citações contribuam para o entendimento do assunto tratado na Nota Explicativa”***. Por sua vez, a correta exegese da expressão ***“na forma da lei”***, constante do texto do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, § único, 1.181, § único, e 1.184, § 2º. Portanto, para atendimento ao disposto no artigo 31, inciso I da Lei nº 8.666/93, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da proponente a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, estes autenticados na Junta Comercial, ou ainda, por delegação de competência, no Registro Civil das Pessoas Naturais. Já o Decreto-Lei nº 486/69, dispõe sobre a escrituração e livros mercantis, bem como, seus requisitos para autenticação. Contudo, há diversas instruções normativas do DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio, visando consolidar as normas esparsas pertinentes ao tema, sendo atualmente vigente a de nº 65/97. A autenticação de livros mercantis no Estado de São Paulo, deve ser feita na Junta Comercial, todavia, de acordo com a Deliberação JUCESP 03/70 de 25 de maio de 1970, as sociedades com sede no interior do estado poderão proceder à autenticação de seus livros junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais onde a sede da empresa está localizada. Havendo mais de um Registro Civil das Pessoas Naturais na Comarca, poderão ser autenticados em quaisquer deles. Quanto aos índices contábeis, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, repetindo previsão existente no Decreto Lei nº 2.300/86, que instituiu o ***“Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos”*** (art. 3º), estabelece em seu artigo 3º, *caput*, os princípios básicos que devem reger toda e qualquer forma de licitação, dentre eles o da ***“vinculação ao instrumento convocatório”***. Mais adiante, dispõe que ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”***



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Praça dos Três Poderes S/Nº - Centro - CEP 13580-000 - Caixa postal 13  
Fone/Fax: (16) 3355 9900 CNPJ 45.355.914/0001-03 I.E. 577.062.938.113  
e-mail: [prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br](mailto:prefeitura@ribeiraobonito.sp.gov.br) [www.ribeiraobonito.sp.gov.br](http://www.ribeiraobonito.sp.gov.br)

(artigo 41, caput). **Hely Lopes Meirelles**, ao comentar referido princípio - que é básico de toda licitação - ensinava que **"nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (destaque do autor). Em seguida, arrematava o saudoso jurista: **"Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar a sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento."** ("Direito Administrativo Brasileiro", Revista dos Tribunais, 15ª edição, p. 244). É certo que no edital constou ser obrigatório a todos os participantes a comprovação de sua situação financeira, mediante apresentação de balanço patrimonial ou de abertura, garantia para licitar e cálculos de índices contábeis (subitem 05.02, alínea h, i e j), e, de outro, que a licitante **LAFAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI** não atendeu a este requisito, como confessa na declaração firmada pelo representante do Escritório Gaspar de Contabilidade S/S Ltda. Ora, a exigência em questão, além de estar inserida no edital como regra obrigatória a todos os participantes, é efetivamente necessária para a análise da viabilidade econômico-financeira como requisito à habilitação no processo licitatório. De todo modo, ao subscrever a declaração constante do Anexo II, atestou plena submissão e conhecimento de todas as regras do edital, prometendo cumpri-las. **II) GUSTAVO DINIZ GUERRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM EIRELI-ME**, pois deixou de apresentar a declaração prevista no subitem 05.02, alínea "k". Fica também aqui consignado em ata, que a caução em dinheiro, mediante depósito em conta corrente da Prefeitura, promovido pela proponente **LAFAR ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI**, foi confirmada mediante emissão de extrato da conta corrente Banco do Brasil S/A, agência 154-6, conta corrente nº 17570-6. A Comissão determina que se intimem os participantes do resultado do certame. Era o que tinha a constar, pelo que eu, **ALBERTO KEN KAWAMURA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente ata, que achava conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações a tudo presente.

---

**ALBERTO KEN KAWAMURA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

---

**GUSTAVO LICERRE GARCIA**  
Membro da Comissão

---

**JANAINA FERREIRA LEMBO**  
Membro da Comissão